

ACÓRDÃO Nº 1310/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-015.817/2005-9.
2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: Roque Rocha Monteiro (CPF 337.267.285-20).
4. Unidade: Município de Gongogi/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB/BA 16.252).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em desfavor do Sr. Roque Rocha Monteiro, ex-Prefeito do Município de Gongogi/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 312/2002, cujo objeto consistia na execução de obras de drenagem de águas pluviais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Roque Rocha Monteiro (CPF 337.267.285-20), ex-Prefeito de Gongogi/BA, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 7/1/2004 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.

9.2. aplicar ao Sr. Roque Rocha Monteiro (CPF 337.267.285-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1310-06/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador